AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO xxxxxxxxxxxxxxxxx

URGENTE!

Habeas Corpus

AUTOS Nº xxxxx

PACIENTE: fulano de tal

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE

CUSTÓDIAS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxxxxxxxxx**, por seu órgão

executor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e artigo 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, vem impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS com PEDIDO LIMINAR

em favor do paciente **fulano e tal**, o qual está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo **JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIAS**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados.

I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. O paciente foi preso em flagrante no dia 12/04/2023, sob a acusação da prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 306, §1º, inc. I, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

- 2. Realizada a audiência de custódia, em 13/04/2023, fora concedida da liberdade provisória ao custodiado, mediante pagamento de fiança no valor de R\$: 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
- 3. O juízo impetrado fundamentou sua decisão de prisão <u>na</u> <u>gravidade abstrata dos fatos</u>, conforme se verifica do extrato da decisão, *in verbis*:

"O auto de prisão em flagrante foi remetido dentro do prazo legal. Ao magistrado incumbe, ao receber o expediente de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, as seguintes providências: I) relaxar a prisão ilegal; ou II) converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos legais e se mostrarem inadequadas ou insuficientes a imposição de cautelares diversas da prisão; ou III) restituir a liberdade com ou sem fiança (art. 310, do Código de Processo Penal - CPP). Nesse sentido, verifico que a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, estando formalmente em ordem, já que preenche as exigências legais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302, CPP), o autuado foi apresentado pessoalmente para a realização da audiência de custódia dentro do prazo normativo e não houve qualquer alegação específica da defesa a respeito de uma suposta ilegalidade. Dessa forma, homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Quanto à manutenção do encarceramento cautelar do apresentado, este somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas de fatos novos contemporâneos que justifiquem a adoção da medida mais gravosa (art. 312, § 2º, CPP), não se podendo impor a segregação cautelar com base em mera gravidade em abstrato do delito ou como forma antecipação do cumprimento de pena (art. 313, § 2º, CPP). Nesse sentido, ainda, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. É que o princípio da presunção de inocência insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade no sistema normativo. Ou seja, a medida cautelar mais gravosa da prisão preventiva apenas deve ser utilizada como ultima ratio, se presentes seus requisitos (arts. 312 e 313, ambos do CPP) e quando insuficientes ou inadequadas a aplicação de medidas diversas da prisão e, portanto, menos gravosas (art. 310, II, CPP). Na hipótese

dos autos, a conduta em si não causou significativo abalo da ordem pública nem evidenciou periculosidade exacerbada do seu autor, de modo a justificar sua segregação antes do momento constitucional próprio. O fato é abstratamente grave, não havendo circunstâncias fáticas concretas, atuais e contemporâneas a justificar a prisão dos autuados. Além disso, não há indicativos concretos de que pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco que irá perturbar gravemente a instrução criminal. A concessão das medidas cautelares mostra-se compatível com a situação em análise. Ressalto, no entanto, que não é a primeira vez que o autuado pratica embriaguez ao volante, bem como possui condições financeira suficientes para o pagamento de fiança (diante das circunstâncias de trabalho, veículo e constituição de advogado nos autos, conforme petição juntada no PJE). Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a DANILO DE ALMEIDA DANTAS, nascido em 20/08/1993, filho de Francisco Fernandes Dantas e Maria Estélia Gomes de Almeida, impondo-lhe as seguintes medidas: I obrigação de manter o endereço atualizado perante o Juízo que o processará (2ª Vara Criminal de Samambaia); e II - proibição de se ausentar do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias sem comunicar a 2ª Vara Criminal de Samambaia.".

- 4. A fiança, consoante documentação acostada no ID. 155762627, até o momento, não foi paga.
- 5. Logo, a decisão, em clara violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que aqui se mostrará afrontados, bem como ao postulado da razoabilidade, merece ser reformada, conforme fundamentação a seguir expendida.
 - 6. É o breve relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da Necessidade de Isenção de Fiança.

7. De início, ao compulsar do andamento do processo, verifica-se que o paciente permanece preso no presente processo há 7 (sete) dias, muito

embora **não tenha havido a conversão do flagrante em prisão preventiva**, pois até a presente data não disponibilizou o valor arbitrado.

- 8. A prisão é ilegal e deve ser imediatamente relaxada.
- 9. A razão da ilegalidade é muito simples e salta aos olhos: se não houve a decretação de prisão preventiva ou temporária, as únicas modalidades de prisões cautelares admitidas pelo ordenamento jurídicopenal constitucional, como pode o paciente permanecer recolhido?
- 10. Insiste-se: qual é título jurídico que ampara a manutenção da sua privação de liberdade? Ao que tudo indica, a resposta é **nenhum**, uma vez que não existe fundamento jurídico para continuidade da prisão.
- 11. Para tornar o raciocínio mais claro, vale relembrar que o artigo 5º, LXI, da Constituição da República dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".
 - 12. Com efeito, <u>apenas duas são as hipóteses legítimas de</u> prisão:
- a) **prisão em flagrante** e b) **prisão por ordem judicial fundamentada** (preventiva ou temporária). <u>No caso em tela</u>, como já relatado, *o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses.*
- 13. Se não há mais flagrante, pois, por expressa disposição normativa, a legalidade do flagrante se esvai em 24 (vinte e quatro) horas, passou a decisão judicial a ser ver inexistente.
- 14. O artigo 310 do CPP dispõe que, tendo o juízo recebido o auto de prisão em flagrante em 24 horas, poderá tomar apenas uma das 3 (**três) medidas** previstas em lei: i) <u>o relaxamento da prisão</u>; ii) <u>a conversão da prisão em flagrante em preventiva</u>; iii) <u>a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou outra medida cautelar</u>.
- 15. Por certo, quando o juiz arbitra fiança, ou mantêm a decisão da autoridade policial, a sua decisão tem a <u>natureza de</u> concessão de liberdade provisória, pois a natureza jurídica da

fiança é de <u>medida cautelar diversa da prisão</u>, **sendo um contrassenso que a pessoa não seja imediatamente solta**.

16. Sendo imposta qualquer outra medida cautelar conjuntamente com a liberdade provisória, o raciocínio esposado fica ainda mais claro: se o juízo, por exemplo, determinar o comparecimento mensal do paciente, a pessoa será imediatamente solta. Logo, somente se não comparecesse em juízo regularmente é que os autos tornarão conclusos para que o juiz verifique a necessidade de adequação da medida, reforço ou, em último caso, decretação da prisão, com espeque no artigo 312, parágrafo único, do CPP.

17. Desse modo, parece evidente a ilegalidade em conceder a liberdade provisória mediante comparecimento mensal em juízo e exigir que a pessoa fique presa até a data do primeiro comparecimento.

18. Com isso, resta incompreensível a prática, ilegal no entender da defesa, quando se trata de fiança, alterando sua natureza jurídica. Isso porque, na atual sistemática das medidas cautelares, a fiança passa a ser entendida como uma medida cautelar autônoma, e não como mera contracautela, como era o entendimento anterior à entrada em vigor da lei nº 12.403/11.

19. Consequentemente, a decisão que fixa a fiança, pela sistemática atual do CPP, deve acarretar imediata expedição de alvará de soltura, fixando-se prazo máximo para o recolhimento da fiança.

20. Somente nos casos em que a fiança fixada não for paga, devem os autos ser conclusos para que o juiz altere a medida cautelar e, em último caso, decrete a prisão preventiva nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP.

21. No mais, a manutenção da pessoa presa até o pagamento da fiança ainda viola o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Isso porque o preso está impossibilitado de pagar a fiança por conta própria.

Ele dependerá de seus familiares ou amigos que, aliás, <u>sequer são</u> intimados acerca do arbitramento da fiança.

- 22.0 custodiado a quem foi arbitrada fiança normalmente permanece preso sem título, eis que a decisão judicial que concede a liberdade provisória com fiança é fundamentada no sentido de não estarem presentes os requisitos da prisão e, mesmo assim, permanece preso pelo simples fato de ser pobre. Ou seja, trata-se de prisão cautelar atípica, desprovida de mandado judicial e, assim, ilegal.
- 23. A fiança, da forma como vem sendo aplicada atualmente, é um instrumento que acaba por acirrar ainda mais a seletividade do sistema penal, possibilitando prisões ilegais e arbitrárias no curso do processo penal apenas para acusados pobres e já marginalizados/estigmatizados, reforçando uma linha ideológica voltada ao encarceramento em massa da pobreza.
- 24. Com a pandemia da COVID-19, além de seus efeitos econômicos, tornou-se ainda mais descabidas decisões judiciais que condicionem a liberdade ao pagamento de fiança, entendimento esse que é encampado pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) RELATOR : MINISTRO

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DECISÃO Trata-se de habeas corpus coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em favor de Ignacio Damasceno Júnior, Francisco da Silva Bandeira, Valdecy dos Santos Rodrigues, Leonardo Barros Nunes, Luiz Carlos Simoura, Renato Salles Natividade e, também, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tendo em vista que, ao apreciar os pedidos liminares, o Desembargador Relator manteve a decisão do Juiz singular, que condicionou a liberdade provisória ao pagamento da fiança. Em suma, alega-se que, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser superada a Súmula 691/STF e, nos moldes da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, pleiteia-se que seja determinada a soltura imediata de todos os presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Explica-se que a superlotação nos presídios do Espírito Santo é campo fértil para a propagação do novo coronavírus, devendo ser aplicada a Recomendação do CNJ que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva, inserindo-se aí o pedido veiculado neste habeas corpus coletivo, em defesa daqueles que se encontram nesses presídios - insalubres e com excesso de aglomeração de pessoas - que

nem sequer estariam presos caso tivessem condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança. Defende que há que se reduzir a população carcerária do estado, sobretudo no período da pandemia do Covid-19, com maior razão é ilegal a manutenção da prisão cautelar de pessoas tão somente pelo fato de serem pobres e não recolherem a fiança arbitrada (fl. 11). Aduz que falta proporcionalidade à decisão que concedeu liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança no presente momento de grande disseminação do Covid-19. Requer-se o deferimento da medida liminar, com superação da Súmula 691/STF, a fim de que se determine a imediata soltura dos presos a quem foi concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança com a dispensa do recolhimento da fiança arbitrada, ou, subsidiariamente, com postergação de prazo para o seu recolhimento (por, no mínimo, 90 dias) ou/e a fixação de medidas cautelares diversas (fl. 20). Subsidiariamente, postula-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. É o relatório. Busca a impetração a soltura imediata de todos os presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança com fundamento Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que aventa a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal. Em face de um novo contexto socioeconômico e jurídico-material, o modelo processual individualista mostra-se insuficiente, podendo vir a gerar os seguintes entraves: risco de decisões judiciais conflitantes, morosidade e gastos excessivos, litigiosidade contida - fenômeno em que se desiste de buscar o Poder Judiciário por considerá-lo complicado, caro e inútil, gerando uma insatisfação que pode se converter em instabilidade social e, consequentemente, violência social - e, pouca efetividade das decisões (Interesses difusos e coletivos. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; e ANDRADE, Landolfo - 8. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018). A reunião em um único processo de questões que poderiam estar diluídas em centenas de habeas corpus importa em economia de tempo, esforço e recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e eficiente. Ademais, vê- se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de habeas corpus coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como neste Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplos o HC n. 143.641/SP - que decidiu pela possibilidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres presas provisoriamente gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - e o HC n. 568.021/CE - que deferiu liminar para soltura dos presos, no estado do Ceará, devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Na espécie, em princípio, seria aplicável o enunciado da Súmula 691/STF - aplicada por analogia pelo STJ -, segundo a qual não cabe habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido à instância anterior, indefere a liminar. Ocorre que a hipótese autoriza a superação do referido óbice, pois se encontra visível a flagrante ilegalidade decorrente da plausibilidade jurídica das alegações. Nesse sentido, diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo País em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus, verifica-se a necessidade de se preservar a efetividade da prestação jurisprudencial, de modo a determinar a superação do óbice previsto no Enunciado n. 691/STF, autorizando a concessão de ofício da ordem. Ao deliberar acerca da prisão em flagrante dos pacientes identificados no presente writ, o Juiz singular entendeu pela ausência dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva, convertendo-a em medidas cautelares diversas, dentre elas o pagamento de fiança. Portanto, concedeu o benefício da liberdade provisória condicionado ao pagamento de fiança.

Provocado na via do habeas corpus, o Tribunal local consignou que (fl. 22): [...] Inicialmente, quanto ao pedido baseado na Recomendação nº 62/2020, do CNJ, bem como na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF n° 347/DF, destaco que tanto uma quanto a outra foram dirigidas aos Magistrados de primeira instância, os quais devem se pronunciar nos casos em primeira mão, sendo vedado ao Tribunal de Justiça conhecer da matéria sem essa primeira análise, ante a supressão de instância que acarretaria. Sobre a fiança, há normativo no deste Egrégio Tribunal de Justiça, precisamente Recomendação Conjunta nº 01/2015, disponibilizada no Dje do dia 11/02/2015, que orienta no sentido de que, passado o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente, deve se presumir a hipossuficiência e então ser expedido alvará de soltura independentemente do pagamento da monta arbitrada pelo Juízo. No caso dos autos, a fiança foi arbitrada nesta data (21.03.2020), ou seja, ainda não se passaram as 72 (setenta e duas) horas, sendo vedado se presumir, portanto, a ilegalidade da referida decisão. [...] Entretanto, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Dispõe o art. 4º da referida recomendação: Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I -a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II -a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias. Diante desse cenário, necessário dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19). Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança. Diante do que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável. Nesse

sentido,

considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fianca, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo determine aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Por fim, diante do que foi aduzido pelo Desembargador Relator, nos casos em que cumprida a Recomendação Conjunta n. 01/2015 - que orienta que se deve presumir a hipossuficiência do preso, passado o prazo de 72 horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente -, entende-se que estarão prejudicados os efeitos da presente concessão de liminar. Comunique-se com urgência. Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo singular acerca do andamento da ação penal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se." Brasília, 27 de março de 2020. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 31/03/2020).

25. A liberdade, para o ordenamento jurídico vigente, não pode ficar condicionada à condição econômica, devendo, no caso concreto, ser concedida a <u>isenção da fiança diante da hipossuficiência financeira do custodiado</u>, sob pena de se consagrar odiosa e constitucionalmente vedada modalidade de prisão por dívida.

26. Destaca-se que a lei não pode privilegiar aqueles que possuem melhores condições financeiras, concedendo-lhes a liberdade em detrimento dos que não podem por ela pagar.

27. Certamente, <u>a isenção do valor fixado a título de</u> fiança com <u>base em sua carência financeira</u>, é medida que se impõe em favor do paciente, notadamente pelo fato de que ele só foi atendo pela Defensoria Pública por não ter condições de arcar com o patrocínio de advogado particular, por ser hipossuficiente economicamente, sendo <u>ilógico pensar que continuaria submetido às mazelas do cárcere se tivesse recursos financeiros para suportar o montante arbitrado</u>.

28. Vale apontar valoroso precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no mesmo sentido das razões

anteriormente apontadas:

"HABEAS CORPUS - ROUBO SIMPLES - ISENÇÃO DA FIANÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 350 DO CPP.

I. Embora inexistentes dados acerca da situação econômica do paciente, a fiança deve ser afastada se o réu é assistido pela Defensoria Pública e encontra- se preso há mais de um mês apenas em razão do não recolhimento da quantia fixada.

II. Não há prejuízo à instrução criminal, se o Magistrado aplicou ao acusado a obrigação de comparecimento mensal ao Juízo, além de outras condições.

III. Ordem concedida."1.

29. Ainda, o respeitável juízo da Vara de Execuções Penais, nos autos do Pedido de Providências nº 0401846-72.2020.8.07.0015, decidiu, com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fosse realizada a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança, e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, devendo a DCCP abster-se de transferir para o Complexo Penitenciário da Papuda, ou para a PFDF, custodiados e custodiadas nas situações idênticas à do paciente.

30. Sendo assim, a manutenção da cautelar implica em verdadeiro constrangimento ilegal, haja vista tratar desigualmente aqueles que se encontram na mesma situação, em razão de sua situação econômica, reforçando a seletividade do sistema penal.

III. DA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

31. No que se refere à situação econômica do paciente, vale ressaltar que diversas decisões judiciais, principalmente as liminares em sede de *habeas corpus*, estão sendo pronunciadas com a conclusão de que a defesa não comprovou a insuficiência de recursos.

32. Entendimento nesse sentido levou à reflexão a respeito de como se comprovaria a insuficiência de recursos de uma pessoa que está presa há 7

¹ Acórdão n.682498, 20130020111244HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/06/2013, Publicado no DJE: 10/06/2013. Pág.: 252.

(sete) dias, somente por não pagar o valor arbitrado judicialmente.

33. Todas as vezes em que a esposa do paciente foi procurada pela Defensoria Pública, no Núcleo de Audiências de Custódia, insistiu em relatar que não possui condições de pagar a fiança estipulada pelo juízo.

34. Logo, considerando o tempo em que o paciente foi preso até presente data e que ele continua preso, certamente é porque não tem condições de pagar.

IV. DA CONCESSÃO DA LIMINAR

35. Considerando a plausibilidade do pedido, demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora em manter-se a prisão do paciente, à luz do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que aqui se mostram afrontados, bem como do postulado da razoabilidade, pugna-se pela concessão de medida liminar, haja vista o permissivo contido nos artigos 325, §1º, inc. I, e 350, ambos do CPP, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento injustificável de uma prisão descabida.

V. DOS PEDIDOS

36. Diante das razões fundamentadas acima, a **Defensoria Pública** requer que seja a ordem concedida, *liminarmente*, fazendo cessar o constrangimento suportado pelo paciente, relaxando a prisão ilegal.

37. Subsidiariamente, pugna a defesa para que seja reconhecida a hipossuficiência econômica do paciente, isentando-o do pagamento da quantia fixada a título de fiança.

Pede deferimento.

Fulano de tal

Defensor Público *assinado e datado digitalmente